

Parecer nº 88/IEF/GCARF - COMP SNUC/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0007989/2024-28

Parecer nº 088/IEF/GCARF - COMP SNUC/2024

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	RIMA INDUSTRIAL S/A - FAZENDA LAGOA DOS PATOS
CNPJ/CPF	18.279.158/0006-12
Município	RIACHO DOS MACHADOS
PA SLA	3132/2022
Código - Atividade – Classe 4	<p>G-01-03-1 - CULTURAS ANUAIS, SEMIPERENAS E PERENES, SILVICULTURA E CULTIVOS AGROSSILVIPASTORIS, EXCETO HORTICULTURA</p> <p>G-03-03-4 - PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL ORIUNDA DE FLORESTA PLANTADA</p> <p>F-06-01-7 - POSTOS REVENDEDORES, POSTOS OU PONTOS DE ABASTECIMENTO, INSTALAÇÕES DE SISTEMAS RETALHISTAS, POSTOS FLUTUANTES DE COMBUSTÍVEIS E POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS DE AVIAÇÃO</p> <p>G-01-01-5 - HORTICULTURA (FLORICULTURA, OLERICULTURA, FRUTICULTURA ANUAL, VIVEIRICULTURA E CULTURA DE ERVAS MEDICINAIS E AROMÁTICAS)</p>
SUPRAM / Parecer Supram	Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas / Parecer nº 64/FEAM/URA NM - CAT/2023
Licença Ambiental	<p>- CERTIFICADO Nº 3132 LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE.</p> <p>- FASES : LOC.</p> <p>-decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris - CAP, em reunião do dia 22/11/2023.</p>
Condicionante de Compensação Ambiental	06 - Protocolar proposta de compensação na Gerência de Compensação Ambiental/Núcleo de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas (IEF) nos termos do artigo 36, da Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC) e Decreto Estadual nº 45.175/2009. Apresentar cópia do protocolo para URA-NM. Atender dentro do prazo as notificações do IEF quanto às compensações ambientais na vigência da licença.
Processo de compensação ambiental	Processo SEI Nº 2100.01.0007989/2024-28
Estudo Ambiental	EIA/RIMA
VR do empreendimento (MAR/2024)	R\$ 17.507.208,40
Fator de Atualização TJMG – De MAR/2024 até AGO/2024	1,0153916
VR do empreendimento (AGO/2024)	R\$ 17.776.672,35
Valor do GI apurado	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (AGO/2024)	R\$ 88.883,36

Sobre o empreendimento

O Parecer nº 64/FEAM/URA NM - CAT/2023 registra as seguintes informações sobre o empreendimento:

“A empresa RIMA Industrial S/A - Fazenda Lagoa dos Patos, atua no setor de silvicultura e produção de carvão vegetal oriundo de floresta plantada, exercendo suas atividades no município de Riacho dos Machados - MG. O empreendimento possui uma área total de 6.081,26 hectares, tendo como atividade principal a ser licenciada: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura (código G-01-03-1), com plantio de eucaliptos, em uma área útil de 4.303,41ha. Além da silvicultura o empreendimento também realiza as atividades de: Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada (código G-03-03-4), com capacidade nominal instalada de 50.000,0MDC/ano, Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação (código F-06-01-7), com capacidade de armazenagem em 25,0 m³ e Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas) (código G-01-01-5) em uma área de 5,0 ha, [...]. Em 19/08/2022 foi formalizado, na Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas (SUPRAM NM), o Processo Administrativo (PA) via Sistema Licenciamento Ambiental (SLA) nº 3132/2022, na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC2) para a fase de Licença de Operação Corretiva (LOC), [...].”

O CERTIFICADO LOC Nº 3132/2023 foi concedido em decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris - CAP, em reunião do dia 22/11/2023.

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

O EIA, ao listar as espécies de mamíferos registradas na Fazenda Lagoa dos Patos, p. 165 (Tabela 34.4.2.3_1), registra espécies ameaçadas de extinção. Por exemplo, o lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*) e a onça-parda (*Puma concolor*).

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

A introdução de espécies alóctones é inerente a própria atividade licenciada. O Parecer nº 64/FEAM/URA NM - CAT/2023, p. 1, apresenta a seguinte informação: "O empreendimento possui uma área total de 6.081,26 hectares, tendo como atividade principal a ser licenciada: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrosilvipastoris, exceto horticultura (código G-01-03-1), com plantio de eucaliptos, em uma área útil de 4.303,41ha."

Com relação ao gênero *Eucalyptus*, MATTHEWS (2005) relata que algumas espécies têm escapado das plantações e se tornado invasoras. Neste sentido, as fitofisionomias do Bioma Cerrado são particularmente vulneráveis a invasão por estas espécies.

"O *Pinus* e o *Eucalipto*, estranhos ao Cerrado, por diversos motivos, também foram plantados ali, e ocupam todo o Cerrado, mesmo as áreas protegidas, impedindo assim, o desenvolvimento de plantas originárias do ambiente."^[2]

Conforme apresentado na base do Instituto Hórus, os ambientes preferenciais para a invasão do gênero *Eucalyptus* são os ecossistemas abertos, expostos a insolação plena. Os impactos ecológicos da invasão são a dominância sobre vegetação nativa, deslocando espécies herbáceas.^[3]

Além disso, os empreendimentos agrosilvipastoris normalmente implicam em presença significativa de fauna antrópica na área de influência e seu entorno (cães, gatos, roedores, etc.), que predam e competem com espécies nativas.

No tocante a ictiofauna, espécies exóticas invasoras podem se beneficiar das condições lênticas criadas pelos barramentos existentes. VIEIRA & RODRIGUES (2010)^[4] alertam para esse fator facilitador dos barramentos:

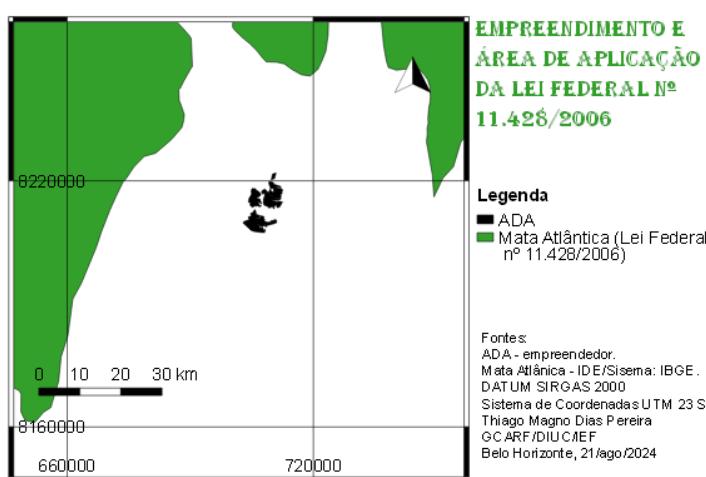
"Os barramentos afetam os peixes de diversas formas, mas particularmente pela interrupção de rotas de migração e pela redução ou eliminação das espécies adaptadas à dinâmica da água corrente, ou seja, os peixes migradores e os reofílicos. Outro impacto comum é a proliferação de espécies indesejadas no ambiente represado, em sua maioria exótica a drenagem."

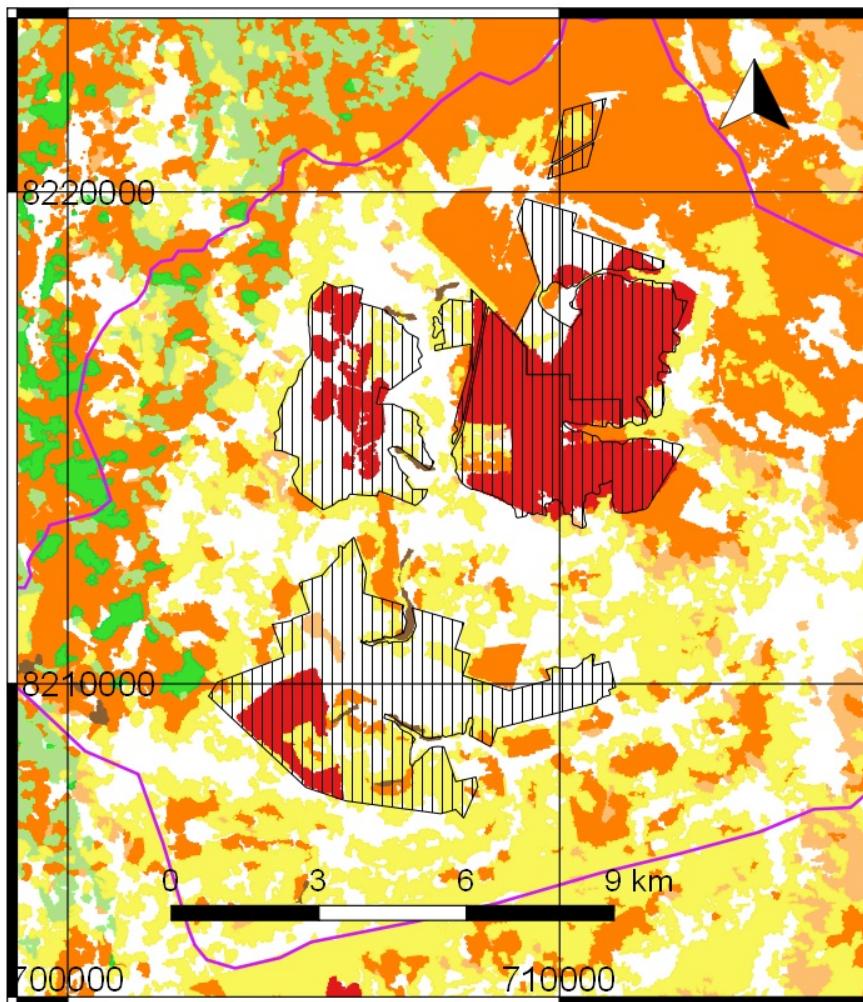
Uma vez que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, excetuando aqueles gerados antes de 19/jul/2000 cujo efeito não se perpetua no tempo, o que não é o caso para as situações de introdução de espécies alóctones.

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; este parecer opina pela marcação do item "Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)".

Interferência na vegetação, acarretando fragmentação de ecossistemas especialmente protegidos e outros biomas

O empreendimento localiza-se no bioma Cerrado. As fitofisionomias existentes na área de influência indireta do empreendimento, onde espera-se a ocorrência de impactos diretos e indiretos do mesmo, são veredas (ecossistema especialmente protegido – Constituição Mineira), cerrado, campo, campo cerrado, floresta estacional semideciduosa (ecossistema especialmente protegido) e floresta estacional deciduosa (ecossistema especialmente protegido).





EMPREENDIMENTO E COBERTURA FLORESTAL

Legenda

ADA
AII
Buffer de 10 km
Cobertura Florestal
Água
Vereda
Campo
Campo cerrado
Cerrado
Floresta estacional decidua montana
Floresta estacional semidecidua montana
Eucalipto

Fontes:

ADA e AID - empreendedor.
 Cobertura Florestal - IDE/Sisem
 DATUM SIRGAS 2000
 Sistema de Coordenadas UTM
 Thiago Magno Dias Pereira
 GCARF/DIUC/IEF
 Belo Horizonte, 21/ago/2024

O empreendimento implica em interferências na vegetação nativa. O EIA, p. 398, registra os seguintes impactos ao meio biótico: Destrução de habitat e afugentamento da fauna, Fragmentação de maciços florestais ou impedimento da comunicação entre maciços próximos, Intervenção em APP, Efeito de Borda (perda da biodiversidade e alteração de ecossistema) e Riscos de incêndios (perda de biota, perda de habitat e alteração da qualidade ambiental).

Outras interferência em habitats nativos dizem respeito àquelas oriundas da aplicação de agrotóxicos (EIA, p. 31), suspensão de poeira do solo (EIA, p. 398) e posterior deposição sobre a vegetação nativa, eliminação de organismos disseminadores de sementes e polinizadores (impactos de afugentamento e atropelamento da fauna descritos no EIA, p. 403), entre outras.

A própria disposição do empreendimento, conforme apresentado no mapa "Empreendimento e Cobertura Florestal" demonstra que o mesmo implica em redução da permeabilidade da paisagem para organismos mais sensíveis, o que se perpetua no tempo, com consequências para as atividades de polinização e disseminação de sementes, o que implica em redução da função *stepping stones* e aumento da endogamia para populações isoladas.

Assim, o conjunto dos impactos acima citados implicam em interferência sobre a vegetação nativa, o que justifica a marcação do presente item.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Sobre o meio espeleológico, o Parecer nº 64/FEAM/URA NM - CAT/2023 registra o seguinte:

"Conforme dados oficiais do entro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas (CECAV) do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), verificado no IDE SISEMA, o empreendimento tem sua localização em área classificada regionalmente com baixo potencial espeleológico (Probabilidade de ocorrência de feições espeleológicas em uma determinada região, baseada em características litológicas, geológicas, geomorfológicas, topográficas, hidrológicas e fitofisionômicas, dentre outras), contudo, conforme termo de referência para elaboração do EIA/RIMA, foi realizado o estudo de prospecção espeleológica, abrangendo a ADA e Área de Entorno (AE) espeleológica.

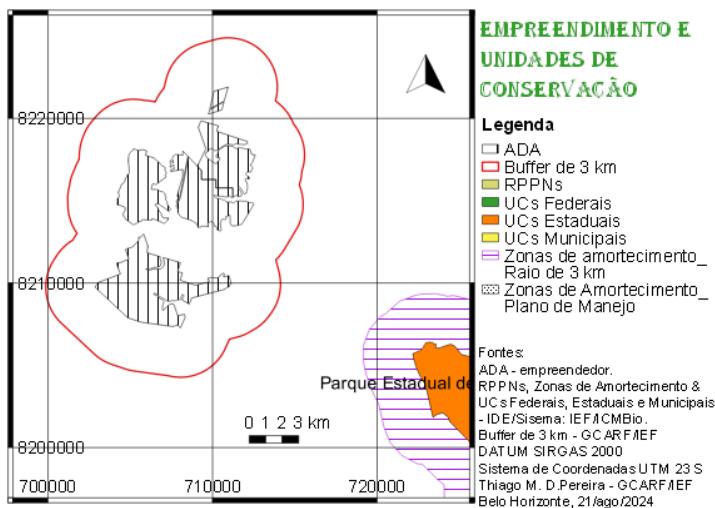
[...].

O estudo em análise concluiu pela ausência de cavidades naturais subterrâneas, abrigos e/ou reentrâncias na ADA e AE do empreendimento. Em atendimento a IS SISMEA nº 08/2017 (revisão 1), considerando o potencial espeleológico local, foi realizado vistoria técnica por amostragem na área ADA e AE do empreendimento, sendo lavrado Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº. 90/2022. Conforme o referido Auto, não foi observada a ocorrência de cavidades naturais subterrâneas na área objeto de vistoria técnica.[...]."

Dessa forma, não temos subsídios para a marcação do presente item da planilha GI.

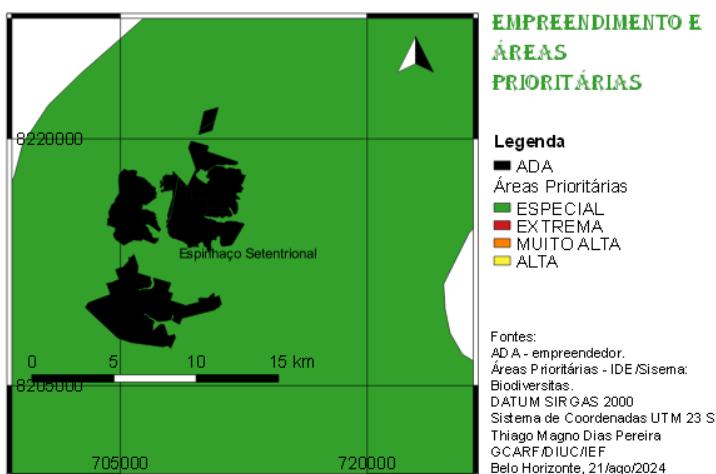
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que o empreendimento não está a menos de 3 km de unidades de conservação de proteção integral nem de zonas de amortecimento, critério de afetação considerado pelo POA vigente.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

A ADA do empreendimento está inserida dentro de área prioritária de importância biológica categoria ESPECIAL conforme apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O EIA registra impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo, a Probabilidade de contaminação do ar (Alteração da Qualidade do Ar), a Probabilidade de contaminação de águas superficiais (Alteração na Qualidade das Águas) e Probabilidade de vazamento de combustíveis e óleos armazenados (Alteração dos Solos e Áreas Degradadas) (ver EIA, p. 397).

Ainda que os impactos sejam mitigados, isso não significa que eles sejam eliminados, devendo os efeitos residuais serem compensados.

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

De maneira geral, em empreendimento agrosilvipastoril observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com consequente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

O impacto de erosão dos solos se vincula a este item na medida que relaciona-se com o aumento do escoamento superficial.

De fato, o EIA do empreendimento registra o seguinte impacto:

“Impactos Sobre o Regime Hidrológico”

O regime hidrológico dos cursos de água localizados na área de estudo poderá ser alterado devido às atividades que são desenvolvidas pelo empreendimento. A Fazenda Lagoa dos Patos ainda realiza a captação de água para utilização nas unidades de apoio, como sanitários, refeitórios, etc.

Além da utilização dos recursos hídricos para abastecimento do empreendimento, há outro fator que deve ser levado em consideração na alteração do regime hidrológico. Esse fator é o aumento do escoamento superficial concentrado, proveniente das precipitações intensas, ocorrendo principalmente nas vias de acesso e áreas que são destinadas ao plantio das florestas de eucalipto, o que pode acarretar assoreamento das lagoas marginais, além de diminuir a capacidade de recarga dos aquíferos” (p. 400).

Comparativamente a uma área de cobertura natural, as áreas de ocupação agrosilvipastoril implicam em maior compactação, impermeabilização, aumento do escoamento superficial e intensificação de processos erosivos.

A compactação/impermeabilização sobre as superfícies afetadas, incluindo acessos, com a consequente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como consequência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

Ressaltamos que o EIA, p. 397, registra os impactos de compactação e impermeabilização do solo.

Assim considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opina-se pela marcação do presente item.

Transformação de ambiente lótico em lento

O Parecer nº 64/FEAM/URA NM - CAT/2023 registra a intervenção em recursos hídricos via barramentos, conforme consta do seu item 3.3 (Recursos Hídricos).

Interferência em paisagens notáveis

O Parecer nº 64/FEAM/URA NM - CAT/2023 não registrou impactos ou interferências em paisagens notáveis. Consta do Processo SEI Nº 2100.01.0007989/2024-28, declaração que a data de implantação do empreendimento ocorreu antes de 19 de julho de 2000.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

Durante a operação do empreendimento, as emissões atmosféricas provêm da circulação de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas (EIA, p. 402). Tais atividades ocasionam aumento das emissões de gases veiculares (principalmente CO₂). Dessa forma, o empreendimento implica na geração de gases do efeito estufa (GEE's).

Além disso, o EIA, p. 402, também registra a seguinte informação, que corrobora para o presente impacto:
“[...] existem os efluentes atmosféricos decorrentes do processo de carbonização na queima do eucalipto. O processo de carbonização emite efluentes atmosféricos, tais como, monóxido e dióxido de carbono, metano, hidrocarbonetos, nitrogênio, material particulado e podem comprometer a qualidade do ar na região da carvoaria. [...]”

Aumento da erodibilidade do solo

Ao identificar os impactos do empreendimento, o EIA, p. 397, registra o seguinte impacto ambiental: “Erosão devido à exposição do solo às intempéries (Alteração dos Solos e Áreas Degradas)”.

Emissão de sons e ruídos residuais

O EIA, p. 398, registra o seguinte impacto ambiental: “Ruídos gerados por veículos e demais equipamentos (Aumento nos Níveis Ruídos)”. Ressalta-se o efeito desse impacto sobre a fauna nativa.

Índice de temporalidade

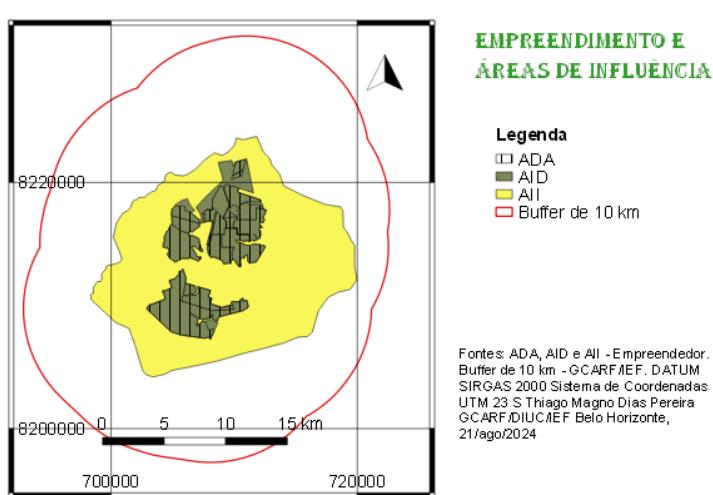
Por tratar-se de empreendimento agrossilvipastoril, a operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo indeterminado.

O PA COPAM em análise refere-se a licença corretiva, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos e efeitos ambientais desde a implantação do empreendimento, excluindo-se aqueles que porventura tenham sido gerados antes de 19 de julho de 2000 e não se perpetuem no tempo.

Considerado estas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é a duração longa.

Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos das áreas de influência, os quais constam do Processo SEI 2100.01.0007989/2024-28. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que as áreas de influência estão a menos de 10 km dos limites da ADA. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência direta do empreendimento.



2.2 Reserva Legal

Sobre a Reserva Legal, o Parecer nº 64/FEAM/URA NM - CAT/2023 registra o seguinte:

“Conforme plantas planimétricas georreferenciadas de uso e ocupação do solo, o empreendimento possui uma área total de cerca de 6.081,26ha, sendo necessário para compor o mínimo de 20% de área de Reserva Legal o montante de 1.216,252 ha. Conforme apresentado, o empreendimento possui 908,85ha (14,95%) de área cadastrada como Reserva Legal averbada e 328,54 ha (5,40%) proposto via CAR, totalizando 1.237,39 ha, ou seja, 20,35%.”

Constata-se que o percentual de RL não atinge os 21%. Assim, com base nessas informações, torna-se inviável a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009 ao caso em tela.

2.3 - Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		PA SLA		
RIMA INDUSTRIAL S/A - FAZENDA LAGOA DOS PATOS		3132/2022		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endémicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies aloctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450	0,0450	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação conforme Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500	0,0500	X
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lítico em lítico		0,0450	0,0450	X
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,3900
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300	0,0300	X
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500		
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0300
Somatório FR+(FT+FA)				0,5200
Valor do grau de Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação				0,5000%
Valor de Referencia do Empreendimento		R\$ 17.776.672,35		
Valor da Compensação Ambiental		R\$ 88.883,36		

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O empreendedor apresentou justificativa para a apresentação de planilha VR, a qual consta do DOC SEI N° 84218313. Assim, o valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Planilha VR informada pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI.

VR do empreendimento (MAR/2024)	R\$ 17.507.208,40
Fator de Atualização TJMG – De MAR/2024 até AGO/2024	1,0153916
VR do empreendimento (AGO/2024)	R\$ 17.776.672,35
Valor do GI apurado	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (AGO/2024)	R\$ 88.883,36

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. A instituição não dispõem de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). O VR foi apenas extraído da planilha, atualizado e, posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme o mapa acima apresentado, o empreendimento não afeta unidades de conservação nem suas zonas de amortecimento.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA vigente, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (AGO/2024)	
Regularização Fundiária – 100 %	R\$ 88.883,36
Plano de manejo, bens e serviços – 0 %	Não se aplica
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 0 %	Não se aplica
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 0 %	Não se aplica
Total – 100 %	R\$ 88.883,36

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI N° 2100.01.0007989/2024-28 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual N° 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 3132 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 06, definida no parecer único nº 64/FEAM/URA NM - CAT/2023 (84218308), devidamente aprovada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada (84602883). Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento;

O empreendedor não apresentou Valor Contábil Líquido (VCL), justificando sua ausência no documento 84218313.

Por isso, o empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, e de acordo com o item 2.2 do parecer, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atende aos requisitos determinados no dispositivo: *“Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação”*. (sem grifo no original).

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2023.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto n. 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2024

[1] Matthews S. et al. (2005) Programa Global de Espécies Invasoras. Instituto Horus. <http://www.institutohorus.org.br/download/gispSAmericapo.pdf>

[2] Disponível em: <https://www.mma.gov.br/estruturas/chm/_arquivos/port_inva.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2019.

[3] Disponível em: <<http://bd.institutohorus.org.br/www/>>
p=Mz82dSFpNGVibTBxdwoGSR4ZXg8lV5nZDJxPG9l2htf34qfnUpODgEWQ1ZXFZCRVYeSE4bDVEGXU8FAIZRU1BYMC59f34mlyQ0ZJt#tabsheet_start>. Acesso em 29 nov. 2019.

[4] VIEIRA, F; RODRIGUES, R. R. A fauna de peixes dos afluentes do rio Paraíba do Sul no estado de Minas Gerais. MG-BIOTA, Belo Horizonte, v.3, n.1, abr./mai. 2010. p. 19.



Documento assinado eletronicamente por **Thamires yolanda Soares Ribeiro, Servidora**, em 13/01/2025, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Goncalves Fialho, Gerente**, em 13/01/2025, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 104144979 e o código CRC A3C662C5.